

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS NOVAS
FERRAMENTAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
Matrícula: 22536

Considerações acerca do Controle de Constitucionalidade

Professor: Guilherme Peña de Moraes

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

Na teoria constitucional, o respeito às normas constitucionais, a cada época que se passa, ganha mais ênfase e importância. Com isso, coube ao poder constituinte estabelecer um mecanismo para que se pudesse realizar tal feito, e a partir dessa necessidade foi criado o controle de constitucionalidade.

O presente trabalho pretende discorrer sobre como funciona as linhas gerais desse instituto, a partir de uma análise introdutória sobre seus aspectos gerais e também a sua tipologia.

Em seguida, será abordado quais as espécies e modalidades de controle de constitucionalidade existem tanto no direito comparado como no direito brasileiro, além das questões mais controvertidas acerca do controle difuso.

Assim, será possível desenhar um panorama de como a questão é aplicada no Brasil, os avanços e os desafios do controle de constitucionalidade.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Guilherme Peña de Moraes conceitua controle de constitucionalidade como o juízo de adequação da norma infraconstitucional à norma constitucional, por meio da verificação da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material e/ou formal com a constituição¹.

Com isso, pode-se entender que o controle de constitucionalidade é um sistema de imunização do texto da constituição, ao passo que esta predispõe um sistema que imuniza o seu texto contra contaminações, que corroeriam princípios caros para o constitucionalismo, que comprometeriam a sua supremacia, a sua rigidez.

E tal mecanismo constitucional teve como seu precursor, de acordo com Peña², o emblemático caso *Marbury v. Madison*, de 1803.

A efetividade do controle de constitucionalidade demanda alguns pressupostos intrínsecos, que sem eles não haveria viabilidade sua existência, quais sejam: a supremacia e rigidez da constituição, e a existência de órgão incumbido do exercício da jurisdição constitucional³.

Finalizando as questões introdutórias, há uma controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da decisão decorrente do controle de constitucionalidade. Uma corrente doutrinária, com inspiração norte americana defende que a natureza jurídica do ato inconstitucional é a de ato nulo, ao passo que, se este não chegou a integrar o ordenamento jurídico, a sua ineficácia deve ser considerada desde o seu início. Consequentemente, a decisão de inconstitucionalidade seria meramente declaratória, pois ela declara a nulidade de um ato que nem sequer chegou a ser incorporado ao ordenamento jurídico⁴.

Uma outra corrente, que possui uma inspiração austríaca, defende que a natureza do ato inconstitucional seria de um ato anulável, com eficácia *ex tunc*, pois este ato produziu efeitos no ordenamento jurídico até o momento da sua declaração de inconstitucionalidade. Com isso, a declaração de inconstitucionalidade teria natureza jurídica de decisão constitutiva negativa, tendo em vista que possui o condão de anular o ato inconstitucional⁵.

¹ MORAES, Guilherme Peña de, Curso de direito constitucional, p.643.

² MORAES, p. 645.

³ MORAES, p. 646.

⁴ MORAES, p. 649.

⁵ MORAES, curso de direito constitucional, p. 650.

Com isso, cabe aqui ressaltar o entendimento do Supremo tribunal federal acerca desta divergência doutrinária, de que se filiam à primeira corrente, conforme vemos no julgado a seguir exposto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFICÁCIA RETROATIVA – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO – REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS – PREJUDICIALIDADE.

(...) “A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito” (STF, ADI nº 652, REl. Min. Celso de Mello, 02/04/1993).

3. TIPOLOGIA DA INCONSTITUCIONALIDADE

Passadas as considerações gerais sobre este instituto, cabe agora tecer alguns comentários acerca dos tipos de constitucionalidade que existem. A tipologia da inconstitucionalidade possui 5 classificações⁶:

3.1. Inconstitucionalidade material e inconstitucionalidade formal

Nessa classificação, a inconstitucionalidade material é identificada a partir do vício na declaração de uma norma infraconstitucional que é submetida ao controle de constitucionalidade, ou seja, a norma legal infraconstitucional possui conteúdo diferente da norma constitucional que esta deveria buscar seu fundamento de validade.

Já na inconstitucionalidade formal é conceituada como sendo um vício procedimental ou de órgão da norma infraconstitucional levada ao controle constitucional, ou seja, leva-se em consideração não o teor da norma, mas sim o vício realizado no momento de sua criação.

3.2. Inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão

⁶ MORAES, curso de direito constitucional, p. 651.

Na inconstitucionalidade por ação, esta decorre de uma conduta comissiva do estado no campo do processo legislativo, sendo tanto pelo aspecto formal quanto material.

Já a inconstitucionalidade por omissão decorre de uma conduta omissiva do estado no campo do processo legislativo⁷.

3.3. Inconstitucionalidade originária e inconstitucionalidade superveniente

A inconstitucionalidade originária decorre no momento da produção da norma submetida ao controle de constitucionalidade. Já a inconstitucionalidade superveniente ocorre em momento posterior à norma submetida ao controle constitucional, seja em decorrência de mutação ou de reforma constitucional⁸.

3.4. Inconstitucionalidade total e inconstitucionalidade parcial

Na inconstitucionalidade total, esta afeta toda a norma sujeita ao controle de constitucionalidade, ao passo que a parcial afeta somente uma parte desse texto.

3.5. Inconstitucionalidade antecedente e inconstitucionalidade consequente

Por fim, na inconstitucionalidade antecedente, ela decorre de uma incompatibilidade em face de uma norma constitucional. Já a inconstitucionalidade consequente decorre de uma norma infraconstitucional que encontrava sua validade fundamentada em outra norma que foi declarada inconstitucional⁹.

4. ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Diante do que foi dito anteriormente, cabe agora tecer alguns comentários acerca das espécies de controle de constitucionalidade que existem.

Para melhor elucidação, é válido realizar a análise deste tema tanto sob o ponto de vista do direito comparado quanto pelo ponto de vista do direito brasileiro.

⁷ MORAES, curso de direito constitucional, p. 653.

⁸ MORAES, curso de direito constitucional, p. 655.

⁹ MORAES, curso de direito constitucional, p. 657.

4.1. Espécies de controle de constitucionalidade no direito comparado

No direito comparado, há dois critérios para serem analisados para se definir as espécies de controle de constitucionalidade: a **natureza do órgão** e o **momento do exercício**¹⁰.

Quanto à **natureza do órgão**, ele se divide entre controle político e controle judicial. O controle político é caracterizado sempre quando o órgão que efetua o controle de constitucionalidade não pertencer ao poder judiciário. Um exemplo de controle político pode ser observado na França, sendo até hoje majoritariamente político.

Já o controle judicial ocorre quando o órgão que efetua o controle de constitucionalidade pertencer a um órgão judicial, tendo como exemplo de sua aplicação os Estados Unidos, em que qualquer órgão judicial de qualquer instância possui competência para realizar o controle de constitucionalidade.

Quanto ao **momento do exercício**, este se divide em controle preventivo e repressivo¹¹. O controle repressivo é aquele exercido antes da norma legal entrar em vigência, se dando sobre projetos de lei e propostas de emenda à constituição. Pode-se citar novamente o sistema francês como exemplo de controle preventivo, ao obrigar que as leis orgânicas, antes de sua promulgação, fossem subordinadas a um conselho constitucional¹².

Já o controle repressivo é aquele que é efetuado após a vigência da norma legal, se dando sobre a lei e sobre a emenda à constituição. Um exemplo do controle repressivo se dá no sistema português, ao permitir que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a constitucionalidade das normas¹³.

4.2. Espécies de controle de constitucionalidade no direito brasileiro

Com relação às espécies de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, este se caracteriza como sendo dual ou paralelo, ou seja, todas as espécies admitidas no direito comparado são aplicáveis no nosso ordenamento¹⁴.

¹⁰ MORAES, curso de direito constitucional, p. 658.

¹¹ MORAES, curso de direito constitucional, p.658.

¹² Idem.

¹³ MORAES, curso de direito constitucional, p. 659.

¹⁴ MORAES, curso de direito constitucional, p. 660.

Contudo, nosso ordenamento jurídico quanto a este tema possui algumas particularidades.

Primeiramente, para que todos os sistemas de controle de constitucionalidade coexistam, há duas regras que devem ser seguidas, sendo a primeira que o **controle político é preventivo**. Tal regra pode ser extraída a partir da análise do artigo 66, §1º da CF, a seguir exposto:

Art. 66. § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

A segunda regra estabelecida quanto às espécies no nosso ordenamento dita que o **controle judicial é repressivo**, e tal afirmação se extrai do exposto no artigo 102, I, a da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Todavia, mesmo com essas duas regras acima descritas, estas não obstam a ocorrências de exceções.

Uma das hipóteses de exceção pode ser analisada a partir da leitura do artigo 49, inciso V da CF, em que se verifica a possibilidade de um **controle político repressivo**:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Este inciso V do art. 49 é controle de constitucionalidade, pois nas duas situações há um limite que foi ultrapassado pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo atua para reestabelecer este limite. Esta situação envolve o art. 2º da CF, que trata da separação de poderes. Portanto, é matéria constitucional sendo objeto de controle. Este controle é político, pois é feito pelo Congresso Nacional, que é o Poder Legislativo federal brasileiro. E é um controle repressivo, pois o objeto é ato normativo (decreto executivo ou lei delegada) do Poder Executivo, já vigente.

Quanto à outra exceção, qual seja, a de **controle judicial preventivo**, não há na CF previsão expressa para tal, mas o STF pacificamente aceita como hipótese os casos de mandado de segurança impetrado por membro do Congresso Nacional no STF, tendo como objeto propostas de EC que violem cláusula pétrea. O argumento utilizado para a aceitação dessa hipótese reside no fato de que o impetrante é titular do direito líquido e certo a não estar sujeito à processo legislativo inconstitucional, por força do artigo 60, §4º da CF¹⁵:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais

Portanto, tal hipótese é um controle de constitucionalidade porque o argumento central é o “indevido” processo legal legislativo, ou seja, a forma de elaboração de norma jurídica prevista pela Constituição (devido processo legal legislativo) não foi respeitada. É controle judicial, pois é feito pelo STF via mandado de segurança. É controle preventivo, pois a lei ainda não está em vigor, é proposta de emenda à Constituição.

Cabe aqui também ressaltar que o STF atualmente possui uma tendência ampliadora a esta hipótese de controle judicial preventivo, mudando o termo “proposta de emenda” para “propositura legislativa” ou “propositura do poder legislativo”, sob o argumento de quem pode mais pode menos, ou seja, se é admissível o controle para proposta de EC, seria também possível a extensão para projeto de lei.

5. MODALIDADES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Passada a análise acerca das espécies de controle de constitucionalidade existentes, cabe agora analisar as suas modalidades. Novamente, para fins didáticos, é necessária a divisão entre o direito comparado e o brasileiro.

5.1. Modalidades de controle de constitucionalidade no direito comparado

¹⁵ MORAES, curso de direito constitucional, p. 661.

As modalidades de controle de constitucionalidade judicial são classificadas a partir da análise do **número de órgãos exercentes** e o seu **modo de exercício**¹⁶.

Quanto ao número de órgãos exercentes, denomina-se controle difuso aquele exercido por todos os juízos e tribunais, e controle concentrado aquele exercido somente por um órgão jurisdicional¹⁷.

Quanto ao modo de exercício, existe o controle via de exceção e o controle via de ação direta, sendo o fato que as distingue a forma ou o modo pelo qual a questão constitucional é levada a conhecimento do Poder Judiciário. Caso a questão seja levada como causa de pedir, o controle será por via de exceção; já na via de ação direta, a questão constitucional levantada é a pretensão considerada em si, ou seja, o pedido¹⁸.

Como exemplo de controle difuso, pode-se citar o sistema norte americano, instrumentalizado pela via de exceção, e como exemplo de controle concentrado o sistema austríaco, por via de ação direta.

5.2. Modalidades de controle de constitucionalidade no direito brasileiro

Com relação às modalidades de controle judicial de constitucionalidade no direito brasileiro, no nosso ordenamento são utilizados tanto o modelo americano (difuso pela via de exceção) quanto o austríaco (concentrado pela via de ação direta).

Com isso, ocorre o que alguns doutrinadores chamam de controle dual ou paralelo, ou até mesmo uma tendência de hibridação dos modelos¹⁹.

A partir desse conceito, há novamente duas regras nas modalidades, quais sejam: o controle difuso opera pela via de exceção; e o controle concentrado opera pela via de ação direta. Observa-se que ambas as regras seguem o exposto nos sistemas americano e austríaco.

5.2.1. Questões acerca do controle difuso

Quanto ao controle difuso pela via de exceção, cabe aqui explicar algumas discussões doutrinárias acerca do tema.

¹⁶ MORAES, curso de direito constitucional, p. 659.

¹⁷ Idem.

¹⁸ MORAES, curso de direito constitucional, p. 659

¹⁹ MORAES, curso de direito constitucional, p. 660.

A primeira delas tem relação com a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade em ação coletiva, tendo em vista que nesse tipo de controle a inconstitucionalidade deve vir como pedido principal da lide.

Uma primeira que pertence, entre outros autores, a Gilmar Mendes, José dos Santos Carvalho filho, Arruda Alvim e Arnaldo Valade em que não é admissível arguição de inconstitucionalidade em sede de ação civil pública, não seria, portanto, juridicamente possível o controle de constitucionalidade coletivo²⁰.

E tal entendimento se baseia em dois argumentos: (i) haveria um obstáculo a legitimação, pois haveria uma ação civil pública usada como sucedâneo de uma ADIN, por quem não tem legitimação ativa para essa última ação, burlando eventual vício de legitimação da ação na qual o membro do MP pretendia; (ii) haveria também um obstáculo a eficácia, em que se diz, aqui são usadas duas ações, ACP e ADIN para a busca do mesmo efeito, que é o efeito erga omnes, isso violaria a ideia de economia do processo, uma vez que não faz sentido dispormos de duas ações se o fim buscado seria o mesmo, justamente o efeito erga omnes.

Essa corrente afirmaria, então, que haveria confusão entre ações e, por conseguinte, confusão de efeito.

A segunda posição temos autores como: Luís Roberto Barroso, Alexandre Freitas Câmara, Emerson Merlim Cléve e Hugo Nigro Mazzili. Dizem que é admissível arguição de inconstitucionalidade em sede de ACP, portanto, no Brasil seria juridicamente possível o chamado controle de constitucionalidade coletivo. Essa ação, com esse pedido e causa de pedir seria juridicamente possível²¹.

E tal entendimento pode ser justificado usando como parâmetro os mesmos argumentos usados pela corrente contrária: (i) o argumento de que elas se confundem não é verdadeiro. Inclusive, pois uma ao final faz coisa julgada e a outra não sobre a questão constitucional, ou seja, na Ação Civil Pública, a arguição de inconstitucionalidade será causa de pedir, e não o pedido em si, não produzindo assim coisa julgada sobre a matéria inconstitucional levantada, ao contrário do que ocorre na ADI; (ii) O segundo argumento é o de que o efeito na prática seria o mesmo, seria o erga omnes. Porém, esse argumento também não é verdadeiro e deve ser afastado, ao passo que quando falamos em efeito erga omnes, queremos dizer coisa julgada material com eficácia erga omnes, ou seja, na ACP não há coisa julgada material acerca da questão constitucional, e, portanto, não há o que se falar em efeitos que podem ou não ser erga

²⁰ MORAES, curso de direito constitucional, p. 667.

²¹ MORAES, curso de direito constitucional, p. 668.

omnes, ao contrário do que ocorre na ADI, em que a questão constitucional é o pedido em si da ação²².

Assim sendo, a posição do MP é de que é admissível controle de constitucionalidade em qualquer processo, inclusive coletivo e, em especial, em ACP. Essa inclusive é a atual posição do STF, STJ, TRF'S E TJ'S (inclusive do RJ). Portanto, desde que a questão constitucional seja causa de pedir é possível argui-la em ACP, até porque se fosse pedido, faltaria uma condição da ação (legitimidade ativa) e um pressuposto do processo (competência), pois seria uma ADIN por parte ilegítima e perante tribunal incompetente.

Outra questão a ser levantada sobre esse tipo de controle de constitucionalidade seria sobre a chamada reserva de plenário, prevista no artigo 97 da CF:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O que prevê esse princípio, portanto, é que declaração de inconstitucionalidade nos tribunais só pode ser feita pelo Plenário ou se houver pelo órgão especial²³.

O CPC, nos artigos 948 a 950, descrevem o rito que deve ocorrer nessa hipótese:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no [art. 103 da Constituição Federal](#) poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

²² MORAES, curso de direito constitucional, p. 669.

²³ MORAES, curso de direito constitucional, p. 673.

De acordo com Gilmar Mendes, o rito em questão leva o nome de cisão funcional de competência em plano horizontal, ao passo que houve uma cisão, ou seja, a competência foi fragmentada, dividida em função de um princípio (reserva de plenário), em plano horizontal, porque do órgão que a questão sai, câmara ou turma, para o órgão que a questão vai, plenário ou órgão especial, não há hierarquia²⁴.

O CPC, no § único do artigo 949, previu uma exceção a esse rito, que é a hipótese de pronunciamento anterior do plenário ou do órgão especial do mesmo tribunal ou então do plenário do STF, que em caso igual já tenha declarado a mesma norma legal inconstitucional²⁵, conforme se vê a seguir:

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Sobre essa questão, o STF já se manifestou alegando a constitucionalidade da norma²⁶, conforme decisão a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE – INCIDENTE – DESLOCAMENTO DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL OU PARA O PLENO – DESNECESSIDADE.

“Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República – o Supremo Tribunal Federal – descabe o deslocamento previsto no artigo 97 do referido diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionário homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade arguida em relação a um certo ato normativo” (STF, AI nº 169.964, 26/09/1995).

Por fim, cabe aqui tecer alguns comentários acerca do exposto na Súmula vinculante nº 10, que assim expressa:

Súmula vinculante 10

²⁴ MORAES, curso de direito constitucional, p. 673-674.

²⁵ MORAES, curso de direito constitucional, p. 675.

²⁶ MORAES, curso de direito constitucional, p. 676.

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Tal solução veio para sanar uma lacuna procedimental, em que se declarava parcialmente a inconstitucionalidade sem redução de texto, ou seja, nesse caso não se declara a norma inconstitucional, mas sim o sentido dela inconstitucional, a norma se mantém hígida, mas você ainda afasta a norma de um caso concreto.

De acordo com o teor da SV acima exposta, em qualquer situação na qual se afasta aplicação legal no caso concreto declarando a norma inconstitucional ou não, a não ser que seja a situação de exceção do novo CPC, no seu artigo 949, §único, o princípio tem que ser respeitado, e a questão tem que ser levada ao plenário ou ao órgão especial daquele tribunal.

6. CONCLUSÃO

Pode-se notar que no decorrer deste trabalho que o instituto do controle de constitucionalidade foi criado como um mecanismo de freios e contrapesos ao poder constituinte.

Conforme se verifica através dos anos, a sociedade regida pelo poder constituinte se encontra sempre em constante evolução, demandando assim também constantes evoluções no ordenamento jurídico. Contudo, o mecanismo de controle de constitucionalidade é utilizado como um meio de tanto o judiciário como o próprio poder político de se evitar ofensas à preceitos fundamentais essenciais, dito como cláusulas pétreas.

E é a partir desse entendimento que podemos constatar a real importância desse mecanismo, sendo ele próprio aperfeiçoado e adequado às mudanças exigidas pelo ordenamento jurídico.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei no 13.105, de 16 de março de 2015

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**, 9ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.